

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 407/93

Dispõe sobre o valor das multas previstas no Art. 44, Inciso I do Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei 4.084/62 e o Decreto 56.725/65 e, Considerando que o comprovado exercício da profissão de Bibliotecário anterior à inscrição no CRB a que estiver jurisdicionado configura exercício ilegal da profissão, sujeito a multa, Considerando que o Decreto 56.725 de 16 de agosto de 1965, art. 4º, inciso IX, fixe os valores das multas com base no salário mínimo, Considerando que tal forma de cálculo não é mais permitida, RESOLVE:

Art. 1º - As multas a serem aplicadas aos profissionais infratores da Lei que regula o exercício da Profissão de Bibliotecário, serão sempre calculadas de acordo os valores fixados na presente Resolução.

Art. 2º - O exercício ilegal da profissão acarretará sempre uma multa, fixada de acordo com a seguinte tabela:

1 - Até 6 (seis) meses	150 UFIR
2 - Superior a 6(seis) meses até 1(um) ano	300 UFIR
3 - Superior a 1(um) anos até 2 (dois) anos	600 UFIR
4 - Superior a 2(dois) anos até 3(três) anos	1200 UFIR
5 - Superior a 3(três) anos até 4(quatro) anos	1800 UFIR
6 - Superior a 4(quatro) anos até 5(cinco) anos	2400 UFIR

§ 1º - A infração passa a ser contada da data do início do exercício ilegal da profissão.

§ 2º - A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo, nos termos da Lei 6.836, de 29 de outubro de 1980.

Art. 3º - O profissional que emprestar seu nome a terceiros para o exercício da Biblioteconomia, ou responsabilidade técnica à pessoa jurídica, sem de fato exercer suas atividades profissionais, pagará uma multa correspondente a 1200 UFIR, independente do tempo de exercício ilegal.

Art. 4º - A multa também se aplica, após uma advertência de regularização de 30 (trinta) dias à:

1- Falta de prévio registro secundário, quando obrigatório, por exercício em prazo superior a 90 (noventa) dias em jurisdição secundário, no valor de 300 (trezentas) UFIR.

2- Falta de comunicação do profissional ao CRB, no prazo de 30 (trinta) dias de sua admissão ou desligamento profissional em empresa ou instituição no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIR.

Art. 5º - A comprovação das infrações deverá ser apurada mediante processo disciplinar, assegurando-se o direito de defesa do infrator.

Parágrafo Único - A penalidade de multa poderá ser combinada com qualquer penalidade prevista em Lei.

Art. 6º - Transitada em julgado a decisão de aplicação de multa, o profissional deverá ser intimado para o pagamento de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, através de carta registrada com aviso de recebimento - AR.

Art. 7º - As multas aplicadas nas infrações, quando não pagas no prazo fixado, serão sempre corrigidas nos termos da lei, na forma vigente para a cobrança de anuidades.

Art. 8º - O débito não pago no prazo fixado terá a dívida inscrita em livro próprio, a ser executada na forma da Lei.

Art. 9º - Em caso de extinção do índice previsto nesta Resolução, será o mesmo substituído pelo índice que o suceder que vigorará a partir do mês de extinção.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Resolução 357/80. (1982)

ELAINE MARINHO FARIA
Presidente

IDA REGINA CHITTO STUMPF
1ª Secretária